



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006946/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.972 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Créditos de PIS e FINSOCIAL
Recorrente CASA MIMOSA HIDRÁULICA E ACABAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 02/07/1989 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLIZADO ANTES DE 09/06/05.
PRAZO

De acordo com a Súmula CARF nº 91, *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Há que se reconhecer os créditos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de 09/04/92 a 30/11/95, haja vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 09/04/02.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP

À luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em homologação tácita das DCOMP protocolizadas em 17/11/06, uma vez que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 11/11/11.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLIZADO ANTES DE 09/06/05.
PRAZO

De acordo com a Súmula CARF nº 91, *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Não há que se reconhecer os créditos de FINSOCIAL, haja vista que o pedido de restituição foi protocolizado em 09/04/02 e os fatos geradores ocorreram antes de 09/04/92.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP

À luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em homologação tácita das DCOMP protocolizadas em 17/11/06, uma vez que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 11/11/11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a legitimidade do pedido de restituição dos indébitos de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 09/04/92 a 30/11/95.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Pedido de Restituição de valores recolhidos ao PIS e ao Finsocial (fl. 02), protocolado em 09/04/2002. Para o indébito referente ao Pis, o contribuinte fundamenta o pedido na semestralidade e o indébito do Finsocial diz respeito às majorações de alíquota em percentual acima de 0,5.

Posteriormente, em 08/05/2002, foram juntados aos autos Pedidos de Compensação em papel (fls. 101/102) que, por força do art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da lei nº 10.637/2002, foram convertidos em Declarações de Compensação.

Nas fls. 104/107 constam planilhas elaboradas pelo contribuinte para demonstrar os valores recolhidos indevidamente.

Em 14/03/2003, o contribuinte protocolou outro Pedido de Compensação em papel, desta feita formalizado no processo administrativo nº 11610.003741/200331, o qual foi apensado ao presente processo.

Utilizando o direito creditório em exame, também foram transmitidas, em 17/11/2006, as Dcomp nº 05022.49771.171106.1.3.040038 e 16863.86032.171106.1.3.040491, constantes das fls. 112/128.

Em síntese, o Despacho Decisório proferido pela unidade de jurisdição da Requerente indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações efetuadas, sob o argumento de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a

restituição do indébito discutido, em face das disposições contidas no art. 165, I e 168, I do CTN.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/11/2011 (fl. 135), a Interessada apresentou em 08/12/2011 suas razões de inconformidade (136/151), alegando basicamente o que se segue:

- Preliminarmente requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado e o reconhecimento de ter ocorrido a homologação tácita, dado que a ciência do Despacho Decisório ocorrera em prazo superior ao previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

- Considerando que o STJ declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determinou a diminuição do prazo prescricional para restituição de tributo pago indevidamente, somente pagamentos feitos a partir de 09/06/2005 obedecem ao prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição.

- Nestes termos, não há que se falar em decadência, pois na data do protocolo do pedido de restituição, o prazo para pleitear restituição era de (5+5) contados da data do fato gerador do tributo.

É o relatório."

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Reconheceu o argumento do contribuinte de que já ocorrera a homologação tácita das Declarações de Compensação protocolizadas em 08/05/02 e 14/03/03, posto que a ciência do Despacho Decisório se dera em 11/11/11.

O Acórdão nº 02--51.496, de 25/11/13, foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data da Declaração de Compensação, sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o crédito tributário nela informado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. LC 118/2005

Na inexistência de ação judicial ajuizada anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação, sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada, restando extinto o crédito tributário nela informado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. LC 118/2005

Na inexistência de ação judicial ajuizada anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e, para robustecer a não ocorrência de decadência de seu direito de pleitear a restituição dos indébitos, colaciona doutrina e decisões administrativas no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria contado a partir da data da publicação de ato normativo reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Decadência do direito de pleitear a restituição de PIS e FINSOCIAL

A DERAT em São Paulo (SP) indeferiu o Pedido de Restituição dos seguintes créditos, protocolizado em 09/04/02:

- pagamentos a maior de PIS, realizados no período de 15/08/89 a 13/10/95 e sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram considerados inconstitucionais pelo STF e excluídos do mundo jurídico pela Resolução do Senado nº 49/95; e

- pagamentos indevidos de FINSOCIAL, efetuados no período de 16/10/89 a 20/03/92, por alíquotas superiores a 0,5%, por força das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, majorações consideradas inconstitucionais pelo STF.

Por conseguinte, não homologou as correspondentes Declarações de Compensação, protocolizadas em 08/05/02, 14/03/03 e 17/11/06.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (fls. 86 a 88) em 11/11/11 (fl. 135).

A fiscalização alegou que havia decaído o direito de pleitear a restituição, pois já teriam transcorridos mais de cinco anos entre as datas dos pagamentos e do Pedido de Restituição, protocolizado em 09/04/02.

Fundamentou sua decisão no art. 168 do CTN, que dispõe que o prazo para pleitear restituição é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. E corroborariam com o procedimento adotado o Parecer PGFN nº 1.538/99 e o AD SRF nº 96/99.

Concluiu, alegando que o art. 3º da LC nº 118/05 teria efeitos retroativos. Com efeito, este dispositivo legal trouxe nova interpretação ao art. 168 do CTN, quanto ao prazo para pedido de restituição de indébito. Até então, estava consolidada nos tribunais superiores interpretação no sentido de que tal prazo era de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador. Com a publicação da LC nº 118/05, passou a ser de cinco anos, a partir da data do pagamento.

A DRJ ratificou parcialmente o procedimento fiscal.

Reconheceu que o posicionamento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral (RE nº 561.908 e 566.621), é no sentido de que o prazo para requerer a restituição é de dez anos, porém apenas nos casos em que o contribuinte tenha proposto ação judicial antes do início da vigência da LC nº 118/05, que se deu em 9/06/05. Fundamentou seu posicionamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1.528/12:

"2. Entretanto, da leitura dos demais trechos do voto da Ministra Relatora, no RE nº 566.621/RS, infere-se que a eficácia vinculativa da decisão apenas diz respeito à aplicação do prazo prescricional de dez anos apenas às ações ajuizadas anteriormente ao início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se às ações ajuizadas após o início de sua vigência. Segundo prevaleceu, no STF, esse posicionamento garantiria que o princípio da segurança jurídica não seja violado pela aplicação da lei nova."

Como, no caso em tela, o contribuinte não ajuizou pedido de restituição, aplicar-se-ia a regra de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, com base nos artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN e no entendimento manifestado pelo ADN SRF nº 96/99.

Em suas peças de defesa, a recorrente contestou o posicionamento da fiscalização.

Invocou decisões do STJ (ED no REsp nº 644.736/PE - 2005/0055112-1 e AgRg no REsp 872.704 - SP - 2006/0157602-5) que dispõem que o art. 3º da LC nº 118/05 não teria eficácia retroativa.

Adicionalmente, colacionou doutrina e jurisprudência administrativa, dispondo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria a data da publicação de ato normativo reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência e dispensando a constituição de novos créditos tributários.

E, na presente contenda, aplicar-se-iam as IN SRF nº 31/97, 32/97 e 6/00, cujas datas de publicação constituiriam o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Assim dispõem os incisos III e VI da art. 1º da IN SRF nº 31/97, publicada em 10/04/97:

"Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

(. . .)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(. . .)

VI - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."

A meu ver, caberia uma discussão acerca de possível inovação do critério jurídico por parte da decisão recorrida.

Contudo, como o tema já se encontra pacificado no âmbito do CARF, com a edição da Súmula nº 91, reputo desnecessário trazer tal controvérsia ao debate, em homenagem ao Princípio da Celeridade - a anulação da decisão de piso requereria novo julgamento por aquela instância, o que aumentaria sobremaneira o tempo de duração do processo.

Assim dispõe a Súmula CARF nº 91:

"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Assim, diferentemente do que consignaram a DRF e a decisão recorrida, o prazo é dez anos, contado do fato gerador, sendo suficiente que o contribuinte tenha protocolizado pedido a restituição na correspondente unidade da RFB, até 8/06/05.

No presente processo, o Pedido de Restituição foi protocolizado em 09/04/02, abrangendo os seguintes fatos geradores:

- PIS: julho de 1989 a novembro de 1995; e
- FINSOCIAL: setembro de 1989 a fevereiro de 1992.

De acordo com a citada Súmula CARF nº 91, o Pedido de Restituição tão somente poderia comportar indébitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 09/04/92. Desta forma, não devem ser reconhecidos os créditos de FINSOCIAL e, no tocante aos do PIS, somente os relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 09/04/92 a novembro de 1995.

Portanto, dou parcial provimento aos argumentos, reconhecendo a possibilidade de aproveitamento de indébitos de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 09/04/92 a 30/11/95.

Homologação tácita da DCOMP

A recorrente alegou que as DCOMP protocolizadas em 08/05/02, 14/03/03 e 17/11/06 já teriam sido tacitamente homologadas, à luz do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que, *"por conta de trâmites burocráticos"*, somente fora intimada do conteúdo do Despacho Decisório que não as homologou *"após 17/11/11"*.

Dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)"

Consta dos autos comprovação de que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (fls. 86 a 88) em 11/11/11 (fl. 135).

Assim, as DCOMP protocolizadas em 08/05/02 e 14/03/03 realmente já se encontravam tacitamente homologadas, quando da ciência do Despacho Decisório, o que já havia sido reconhecido pela decisão recorrida. Contudo, a protocolizada em 17/11/06, ainda não.

Portanto, nego provimento ao argumento que pretendia ver reconhecida a homologação tácita da DCOMP protocolizada em 17/11/06.

Conclusão

Dou parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a legitimidade do Pedido de Restituição dos indébitos de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 09/04/92 a 30/11/95.

A unidade de origem deverá apreciar os respectivos Pedidos de Restituição, para validação dos montantes dos créditos pleiteados. Também deverão ser revisadas as

Processo nº 11610.006946/2002-98
Acórdão n.º **3301-004.972**

S3-C3T1
Fl. 265

correspondentes Declarações de Compensação, cujas homologações tácitas não haviam ocorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira